

# **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Modificativo)**

## **ITRA AUTOMAÇÃO EIRELI**

*Processo de Recuperação Judicial nº 0300369-65.2017.8.24.0038, em  
tramitação perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC.*

### **PREÂMBULO**

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo é apresentado em conformidade ao disposto na Lei nº 11.101/2005 e reforma Lei 14.112/2020, propondo as condições para a quitação das obrigações vencidas/vincendas, para que seja submetido à apreciação de seus credores, em Assembleia Geral de Credores, e, posteriormente, homologação judicial, conforme os termos abaixo.

## **SUMÁRIO**

### **DEFINIÇÕES**

#### **1. INTRODUÇÃO**

1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1 DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### **2. DISPOSIÇÕES FINAIS**

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a Recuperanda apresentou pedido de Recuperação Judicial em 13 de janeiro de 2017, sendo a ação distribuída para a 4<sup>a</sup> Vara Cível de Joinville/SC.

Para tanto juntou os documentos que demonstram as dificuldades pelas quais vem passando, bem como os argumentos para se acreditar em um restabelecimento da sua saúde financeira.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com o objetivo de readequar o passivo da Empresa, de forma a sustentar um fluxo financeiro que garanta a capacidade de pagamento dos compromissos firmados, preservando a condição operacional da Empresa e assim, manter a continuidade de suas atividades.

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 16 de fevereiro de 2017, o deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo nomeado, nos termos do art. 22, I e II, da LRF, para exercer o encargo de Administrador Judicial, I a pessoa jurídica Socreppa e Schafauser Advogados Associados SC (CNPJ 11.359.159/0001-13 e OAB/SC 1.578/09), cabendo à Dra. Carmen Schafauser (OAB/SC 28.438) a condução do processo, que aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Efetuadas estas considerações introdutórias, cabe acrescentar, que após o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, novas dificuldades foram impostas a Recuperanda, principalmente relacionadas a pandemia do COVID-19, que vem alterando a rotina de países inteiros e espalhando apreensão por todos os continentes, e ocasionando incertezas acerca das consequências para a atividade econômica de todo o mercado brasileiro.

### 1.2. FATOS RELEVANTES

#### 1.2.1. DAS MODIFICAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante das atuais circunstâncias envolvendo a atual situação econômica nacional, e da negociação com diversos credores, a Recuperanda **ITRA AUTOMAÇÃO EIRELI** vem apresentar a presente proposta de modificação do Plano de Recuperação Judicial proposto.

Como mencionado, o Plano de Recuperação Modificativo revolve sobre o Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, como principal pedida para quitação dos débitos.

Esse Plano de Pagamentos, longe de se limitar a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, valer-se-á de mecanismos previstos expressamente nos incisos do art. 50 da LRF.

Explicita-se que as propostas de pagamentos serão efetuadas com base na “Relação de Credores vigente – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores do art. 7º, §2º, da LRF.

Enquanto não homologados eventuais créditos ainda em discussão perante o judiciário, estes serão considerados com base na relação elaborada e publicada na forma do art. 7º, §2º, da LRF (exceto quando expressamente definido como critério o QGC homologado), procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que pretende alterar:

- **3.2.2. DOS CREDORES**

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS; e
CLASSE IV – CRÉDITOS TITULARIZADOS POR
MICROEMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, passa a valer com a seguinte redação:

***3.2.2. CLASSE III E IV – DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE***

*Os créditos que integram as Classes III e IV (art. 41, II, III e IV da LRF) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas.*

*As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I, VII, IX, XI e XII da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”; “trespasse ou arrendamento de estabelecimento”; “dação em pagamento”; “venda parcial de bens”; “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).*

***1) CLASSE III E IV – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE***

*I. Deságio: 23%;*

II. **Carência:** Carência de 22 (vinte e dois) meses para início dos pagamentos, contados a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores na Assembleia;

III. **Amortização:** Serão pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela a partir do décimo dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de carência.

IV. **Correção:** Todos os créditos desta classe serão acrescidos correção mensal pela CDI e juros com base na SELIC mensal.

IV. **Forma de pagamento:** os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente do credor, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 (vinte) dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

*Não obstante a proposta constante no item “1” acima descrito, a Recuperanda propõe aos credores, para pagamento antecipado de parte do débito, a disponibilização para a venda de parte dos ativos que integram o patrimônio da Empresa.*

*O resultado da venda dos bens será rateado proporcionalmente ao valor dos créditos de todos os credores constantes no Edital.*

*Os ativos são constituídos de dois imóveis (terrenos) localizados na Comarca de Balneário Piçarras/SC, matrículas nº 30.293 e 30.294, em anexo, registrados junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Piçarras, avaliados em R\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais) conforme avaliação anexa.*

*Em sendo aprovada a alienação pela Assembleia Geral de Credores, referidos imóveis serão colocados à venda, e o recurso disponível com esta venda será utilizado para o pagamento antecipado e proporcional aos créditos de todos os credores, independentemente do prazo de carência, ficando o saldo remanescente sujeito as condições descritas no item “1” acima.*

*Sendo ultimados os pagamentos na modalidade prevista acima, as obrigações aqui referidas se haverão por quitadas de modo pleno e sem ressalvas.*

Fica parcialmente alterada a cláusula 5, nos seus itens “b”, “c” e “d”.

• **5. DOS PEDIDOS FINAIS**

- b) Em virtude da novação da dívida, ficam liberados os coobrigados (avalistas e fiadores), bem como a extinção das garantias prestadas pela recuperanda ou terceiros;
- c) A extinção dos processos e execuções em face da Recuperanda e seus coobrigados, sendo que estes não responderam por custas processuais dos processos que tenham sido partes, respondendo, ainda, as partes pelos honorários de seus respectivos advogados.
- d) A partir da aprovação do presente plano, os credores concordam com a imediata baixa de todos os protestos e anotações em cadastros de restrição de crédito, relativos a empresa recuperanda, seus sócios (sejam atuais ou passados) e garantidores;

Referida cláusula do Plano de Recuperação Judicial, passa a valer com a seguinte redação:

**5. DOS PEDIDOS FINAIS**

- b) Novadas as dívidas na forma da Lei nº 11.101/2005 e reforma 14.112/2020, permanecem mantidas as garantias prestadas pela Recuperanda ou terceiros coobrigados;*
- c) Ocorrendo a extinção dos processos e execuções movidas exclusivamente em face da Recuperanda, eventuais custas e honorários advocatícios serão arcados pelos patronos das partes.*
- d) A partir da aprovação do presente plano, os credores concordam com a imediata baixa de todos os protestos e anotações em cadastros de restrição de crédito, relativos à empresa Recuperanda;*

Desta forma, o modicativo ao Plano garante a manutenção das cobranças e execuções, das garantias anteriormente estabelecidas, contra os coobrigados (avalistas, anuentes e garantidores) de forma paralela ao processo da RJ.

**2. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O modicativo ao plano ora apresentado cumpre os requisitos contidos na LFRE, discriminando os meios a serem empregados.

Através desse modicativo a Recuperanda buscam não somente atender aos interesses de seus credores, sendo que a solução aqui apresentada é a fórmula encontrada para permitir às empresas a possibilidade honrar seus compromissos o quanto antes.

O plano/modicativo, uma vez aprovado e homologado, obriga a Recuperanda e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado o passivo conforme descrito no presente modicativo ao plano, nos termos da legislação.

Desta forma, seguindo os princípios e objetivos da lei, restam apresentados todos os dados necessários para uma tomada de decisão pelos credores.

A aprovação destes modicativos é medida que possibilitará a liquidação dos compromissos ora assumidos, com consequente geração de benefícios a todos os envolvidos.

Todas as demais condições aqui não alteradas permanecem conforme estabelecido no Plano apresentado anteriormente.

Joinville/SC, 30 de março de 2022.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold OAB/SC 44416